



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 3º e ao art. 10; e acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

.....”

“Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do *caput* do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.



LexEdit
* C D 2 4 1 6 8 6 4 3 2 4 0 0 *

.....”

“Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 11. Acrescentar o art. 11 à Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024 com a seguinte redação:

‘Art. 11. Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; **III** suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

IV – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

V – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.219/2024 busca não apenas ampliar o alcance do Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou



desabrigadas devido à calamidade pública no Rio Grande do Sul, mas também assegurar a integridade e a eficácia do programa através de medidas rigorosas contra fraudes. Este aprimoramento é crucial para garantir que os recursos destinados à assistência das famílias mais afetadas sejam utilizados de maneira efetiva e transparente.

A extensão do Apoio Financeiro, ao oferecer parcelas distribuídas ao longo de um ano, reflete a compreensão de que a recuperação de uma calamidade de tal magnitude é um processo prolongado. Este suporte escalonado permitirá que as famílias planejem melhor sua recuperação econômica e reestruturação doméstica em fases, onde cada etapa tem necessidades financeiras distintas.

Por outro lado, a emenda introduz normas severas para a fiscalização e responsabilização dos envolvidos na gestão e distribuição deste apoio. Ao especificar penalidades para a inserção de dados falsos por servidores públicos e a negligência dos gestores municipais na verificação dessas informações, a emenda responde a uma necessidade premente de transparência e responsabilidade na administração de fundos públicos.

Artigos 11 e 12 impõem consequências legais graves para a conduta fraudulenta, aumentando as penas e introduzindo sanções adicionais para aqueles que comprometem a integridade do processo. Estas medidas são essenciais para desencorajar e penalizar severamente qualquer tentativa de manipulação ou desvio dos recursos destinados à assistência das vítimas de calamidades. Além disso, as sanções administrativas e civis reforçam o compromisso do Estado com a gestão ética e eficiente dos recursos, assegurando que os gestores públicos atuem com o maior grau de integridade e diligência.

Essa abordagem multifacetada para a expansão do apoio financeiro e para o fortalecimento das medidas de fiscalização e penalização é projetada para garantir que o Apoio Financeiro alcance seu objetivo primordial: oferecer alívio e suporte às famílias desalojadas ou desabrigadas, enquanto mantém a integridade e eficácia do programa no uso dos recursos públicos.

Deste modo, urge aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso não apenas com a recuperação das



famílias afetadas, mas também com a prudência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos que a elas são destinados.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**

